

O *TOPOS* ARISTOTÉLICO DA ISONOMIA E O TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA¹

[ARISTOTLE'S TOPOS OF ISONOMY AND THE LEGAL TREATMENT GIVEN TO PEOPLE WITH DISABILITIES]

Vicente Elísio de Oliveira Neto

vicenteelisio@yahoo.com.br

<https://orcid.org/0000-0003-0734-6381>

Jus-filósofo e doutor em direito pela UFPB, Brasil. Fez doutorado-sanduiche na Universidade Nacional Eduardo Mondlane, em Moçambique, com bolsa da CAPES. É membro do Ministério Público do Rio Grande do Norte e professor-pesquisador do Núcleo de Pesquisa sobre marxismo, realismo, teoria e filosofia do Direito/UFPB.

DOI: [10.25244/tf.v16i1.5494](https://doi.org/10.25244/tf.v16i1.5494)

Recebido em: 21 de março de 2023. Aprovado em: 10 de maio de 2023

¹ Este artigo é parte da tese doutoral em Direito, defendida pelo autor no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba e, posteriormente publicada pela Editora Juruá, em 2022. Ver: OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de. **Deficiência e direitos das pessoas com deficiência**: tópica jurídica e convívio antinômico entre os pontos de vista biomédico e biopsicossocial. Curitiba: Juruá, 2022.



O *topos* aristotélico da isonomia e o tratamento jurídico conferido às pessoas com deficiência

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de

Resumo: O artigo tem por objeto a consideração da proposição aristotélica da isonomia em face do tratamento jurídico conferido na contemporaneidade às pessoas com deficiência, contingente humano socialmente submetido a condições de vulnerabilidade. Diferentemente da concepção formal de igualdade que estabelece uma equiparação abstrata entre os indivíduos, de matriz liberal, a isonomia aristotélica desvela as diferenciações socialmente instituídas no contexto da pólis, assim como identifica os critérios pelos quais tais diferenças são estabelecidas. O imperativo político, moral e jurídico da isonomia, ao propor tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, surge como ponto de partida e fundamento da estratégia jurídica da discriminação positiva direcionada a compensar as desvantagens enfrentadas pelas pessoas com deficiência nas múltiplas esferas da vida humana associada, pretendendo assim viabilizar a inclusão social desta parcela da espécie humana, condição de possibilidade para a concretização do equilíbrio em um meio social virtuoso.

Palavras-Chave: Aristóteles. Isonomia. Pessoas com deficiência. Discriminação positiva. Inclusão social.

Abstract: The article aims to focus on Aristotle's proposition of isonomy in the face of the legal treatment given in contemporary times to people with disabilities, a human contingent socially subjected to vulnerable conditions. Otherwise the formal conception of equality that establishes an abstract equality between individuals, based on a liberal matrix, Aristotelian isonomy reveals the differentiations socially established in the context of the polis, as well as identifying the criteria by which such differences are determining. The political, moral and legal imperative of isonomy, by proposing to treat equals equally and unequals unequally, emerges as the starting point and foundation of the legal strategy of positive discrimination aimed at compensating the skills faced by people with disabilities in the associated multiple spheres of human life, intending to facilitate the social inclusion of this portion of the human species, a condition of possibility for achieving balance in a virtuous social environment.

Keywords: Isonomy. People with disabilities. Positive discrimination. Social inclusion.

O *topos* aristotélico da isonomia e o tratamento jurídico conferido às pessoas com deficiência

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de

Em Aristóteles (384 – 322 a.C.), o tema da isonomia se encontra associado à moral, à política e ao Direito que, no pensamento do estagirita, não são compreendidos como ordens, instâncias ou sistemas distintos e estanques. Ao revés, encontram-se entrelaçados na constituição e na vida da *pólis*, formação social peculiar que constitui e é constituída pela universalidade dos cidadãos, em uma perspectiva na qual o todo precede e é superior à parte².

Enquanto forma de associação mais abrangente, a *pólis* compreende a família e todas as demais associações humanas, partes mais simples da estrutura de um todo complexo. Assim conformada, a *pólis* destina-se à realização de um fim (*thelos*), qual seja, a busca da felicidade (*eudaimonia*), entendida como o gênero de vida mais desejável, o supremo bem em face dos bens exteriores que são meros instrumentos para a persecução do *thelos*³.

Diferentemente do que ocorre no pensamento liberal individualista moderno, na filosofia aristotélica a esfera privada e a esfera pública não se contrapõem em conflituoso antagonismo. Por isso, não obstante as diferenças, o homem bom e o bom cidadão se aproximam e são reconhecidos por meio do exercício das virtudes intelectuais e morais, particularmente a justiça e a amizade, nas suas relações com os próximos e com a universalidade dos cidadãos da *pólis*.

A justiça, a mais elevada das virtudes morais é um meio-termo entre o excesso e a falta, duas disposições morais viciosas e desproporcionais. Em consequência, a justiça é uma espécie de igualdade proporcional ao passo que a injustiça é desproporcional na medida em que se afasta do meio-termo em direção a um dos dois extremos, ambos viciosos, em uma relação de caráter interpessoal⁴.

A amizade, outra disposição moral que caracteriza o homem bom e orienta suas ações no intercâmbio interpessoal, encontra-se na base das associações que congregam os cidadãos em geral, como se dá na *pólis*, ou em agrupamentos ou classes que compõem a estrutura da *pólis*. A amizade perfeita, ao contrário das acidentais que tem por base o prazer ou a utilidade, é aquela que se estabelece entre pessoas iguais (cidadãos) e semelhantes (em virtudes) e, por isso, constitui-se em uma relação assentada na isonomia⁵.

Aristóteles define a justiça e a amizade como virtudes imprescindíveis à conservação e ao desenvolvimento da comunidade política e que se constituem em espécies de igualdade que se expressam nas relações entre os cidadãos. Em seguida, procura o filósofo grego, por meio da demonstração e da persuasão, convencer o auditório acerca da veracidade da sua teorização, à primeira vista paradoxal quando confrontada com a realidade de uma Atenas marcada por desigualdades e conflitos.

Não é relevante para o curso da presente investigação considerar que a maioria da população da cidade-estado não ostentava o status de cidadão, inacessível às mulheres, escravos e outras categorias do corpo social, fato histórico indubitado e sobre o qual muito já foi escrito. Sua apreciação apenas implicaria no alongamento do percurso sem que de tal opção resultasse qualquer aporte substancial à questão ora em enfrentada.

Interessa aqui assentar que Aristóteles tratou das relações de igualdade e de desigualdade entre os cidadãos. Demonstrou que o nascimento, o mérito e a riqueza são critérios empregados na equiparação e desequiparação entre os cidadãos em todas as instâncias da *pólis* e que tais fatores influenciam em grande medida a constituição, as formas de governo e as leis da comunidade⁶.

² Cf. ARISTÓTELES, 1985; ARISTÓTELES, 2006.

³ ARISTÓTELES, 1985, p. 17. ARISTÓTELES, 2006, p. 55-58.

⁴ Veja-se a respeito: ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos...*, p. 41, 42, 45, 91-96 e 101. ARISTÓTELES, 2006, p. 63, 162.

⁵ Veja-se a respeito: ARISTÓTELES, 1985; ARISTÓTELES, 2006, p. 153-155, 159, 160, 162, 163, 167, 169, 171.

⁶ Veja-se especialmente: ARISTÓTELES, 2006, p. 63, 98, 99, 108, 123, 153, 162 e 163.

O *topos* aristotélico da isonomia e o tratamento jurídico conferido às pessoas com deficiência

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de

Na cidade ideal aristotélica o tratamento destinado aos que se encontravam em situação de igualdade ou desigualdade, a partir da consideração de um ou mais de um critério, é instituído de modo a assegurar que a natureza, as virtudes intelectuais e morais, a forma de governo e as leis escritas estejam em perfeita harmonia.

Buscando comprovar sua teoria, recorre o pensador à história e à cultura das cidades-estados gregas, bem como e principalmente por meio da consideração dialética superadora da produção filosófica dos que o antecederam. As práticas sociais e políticas, as formas de governo e suas instituições características, os modos pelos quais os cidadãos participam do exercício do poder e as leis estabelecidas nas distintas comunidades políticas gregas são tratadas como virtuosas ou viciosas.

Na pólis, o interesse comum e a justiça são inseparáveis. As formas de governo degeneradas não visam a promoção do interesse comum e, por isso, são injustas. A mais grave injustiça política é o tratamento desigual praticado em relação à cidadãos que se encontram em situação de equiparação assim como o seu inverso, ou seja, o tratamento equiparado conferido a cidadãos que se encontram em condições que os desigalam. Conforme o pensamento aristotélico, o governante virtuoso, sendo o guardião do interesse público e da justiça deve necessariamente, por corolário, ser também o guardião da isonomia⁷.

A justiça política é em parte natural e em parte convencional e a submissão de governantes e governados às leis naturais costumeiras e escritas é uma condição necessária à conservação da justiça na pólis. Nas formas de governo viciosas, suas leis tenderão a estabelecer injustiças, por meio do incremento das desigualdades entre os cidadãos, sendo o acirramento da desigualdade entre pobres e ricos uma das principais causas das subversões e revoluções que abalam e transformam a comunidade política, segundo Aristóteles⁸.

As leis em geral são mutáveis, ainda que a ordem natural seja modificável pelo homem em menor grau que as leis costumeiras e as escritas. Ademais disso, ainda que o governante se encontre submetido à lei, sob pena de ruptura da isonomia em relação aos demais cidadãos, incumbe-lhe no exercício do poder aplicar a lei aos casos particulares por meio da equidade, entendida como o justo corretivo da justiça legal em razão das particularidades que se verificam em um caso singular⁹.

Evidentemente, o governante que atua em descompasso com as virtudes morais e intelectuais – espécies distintas mas que se encontram conjugadas necessariamente no bom cidadão aristotélico¹⁰ – na administração da pólis em geral e na aplicação da lei aos casos singulares, em particular, irremediavelmente afrontará a isonomia e, em consequência, o direito e a justiça pois, de acordo com Aristóteles “a igualdade parece ser a base do direito, e o é efetivamente, mas

⁷ Cf. ARISTÓTELES, 1985, p. 102.

⁸ Cf. ARISTÓTELES, 2006, p. 123, 163, 199, 203, 207, 209, 232 e 239.

⁹ Cf. ARISTÓTELES, op. cit., p. 106-109.

¹⁰ Tratando dos estreitos vínculos entre as virtudes intelectuais e morais e o direito no pensamento aristotélico, propõe Alasdair MacIntyre que “[...] saber aplicar a lei só é possível para quem possui a virtude da justiça. Ser justo é dar a cada pessoa o que ela merece; e os pressupostos sociais do florescimento da virtude da justiça numa comunidade são, portanto, dois: que haja critérios racionais de mérito e que haja um acordo quanto a quais sejam esses critérios. Grande parte da atribuição de bens e penas segundo os méritos é, naturalmente, regida por leis. Tanto a distribuição de cargos públicos dentro da cidade quanto a punição atribuída a atos criminosos devem ser especificadas pelas leis da cidade. Repare-se que na teoria aristotélica o direito e a moralidade não são dois domínios distintos, como o são para a modernidade. Porém, em parte porque as leis são genéricas, sempre surgirão casos especiais nos quais não esteja claro como aplicar a lei e o que a justiça exige. Assim, sempre haverá situações em que não existem fórmulas já prontas; é nessas situações que devemos agir *kata ton orthon logon* (‘segundo o raciocínio correto’ [...]).” In: MACINTYRE, Alasdair. *Depois da virtude*. Tradução: Jussara Simões. São Paulo: EDUSC, 2001, p. 259-260. Sobre as interconexões entre justiça e raciocínio prático em Aristóteles ver também MACINTYRE, Alasdair. *Justiça de quem? Qual racionalidade?* Tradução: Marcelo Pimenta Marques. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008, especialmente p. 117-118.

O *topos* aristotélico da isonomia e o tratamento jurídico conferido às pessoas com deficiência

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de

unicamente para os iguais e não para todos. A desigualdade também o é, mas apenas para os desiguais”¹¹.

Registre-se que Aristóteles voltou sua atenção aos fatores relativos ao nascimento, ao mérito e a riqueza em razão das implicações decorrentes de tais fatores de caráter social na definição e repartição das funções que os cidadãos desempenham na estrutura da pólis. Como é sabido, na filosofia aristotélica o homem é um animal social que não sobrevive nem pode ser compreendido fora do contexto da pólis¹².

Conseqüentemente, as diferenciações de caráter natural entre os homens, ainda que mencionadas de maneira acidental ou secundária para explicar ou justificar a estrutura e a dinâmica da ordem social, não cumprem um papel de preeminência na composição da “Ética a Nicômacos” ou em “A Política”.

Tudo indica que somente na Era Moderna é que certas diferenças naturais, como as distintas fases da vida do ser humano, precisamente a infância e a velhice, assim como algumas doenças congênitas ou adquiridas passarão a ser vistas como desigualdades naturais em contraposição às desigualdades sociais. Essa compreensão pode ser constatada na seguinte passagem do “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens”, obra de 1754, de Jean-Jacques Rousseau:

Concebo, na espécie humana, duas espécies de desigualdade: uma a que chamo natural ou física, por ser estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma; a outra, a que se pode chamar desigualdade moral ou política, por depender de uma espécie de convenção e ser estabelecida, ou pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos diferentes privilégios que alguns usufruem em prejuízo dos outros, como serem mais ricos, mais reverenciados e mais poderosos do que eles, ou mesmo em se fazerem obedecer por eles.¹³

Em outra passagem da mesma obra, Rousseau explicita que em seu entendimento as desigualdades naturais correspondem às enfermidades naturais que seriam “[...] a infância, a velhice e as doenças de toda espécie; tristes sinais de nossa fraqueza, os dois primeiros são comuns a todos os animais e o último pertence principalmente ao homem que vive em sociedade. [...]”¹⁴.

Sabe-se que na referida obra Rousseau contrapõe o homem no estado de natureza ao homem na sociedade civil, sustentando a excelência do primeiro e a degeneração do segundo. Cuida-se de uma crítica da sociedade de sua época, na qual o autor investe contra a propriedade

¹¹ ARISTÓTELES 2006, p. 162.

¹² Isso se explica, segundo Alasdair MacIntyre, porque Aristóteles emprega um conceito funcional de homem estabelecido pela tradição clássica anterior ao filósofo de Estagira, contra o qual se opõe a concepção individualista de homem adotada na modernidade. Essa contraposição é apontada pelo autor na seguinte passagem: “Segundo essa tradição, ser homem é desempenhar um conjunto de papéis, cada um dos quais tem seu propósito: membro de uma família, cidadão, soldado, filósofo, servo de Deus. É somente quando se vê o homem como indivíduo, antes e fora de todos os papéis, que ‘homem’ deixa de ser conceito funcional.” *In*: MACINTYRE, 2001, p. 110.

¹³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*: precedido de discurso sobre as ciências e as artes. Cronol. e Introd.: Jacques Roger. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 159.

¹⁴ ROUSSEAU, 2005, p. 167.

O *topos* aristotélico da isonomia e o tratamento jurídico conferido às pessoas com deficiência

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de

privada e denuncia as desigualdades sociais particularmente a que se verifica entre ricos e pobres, questão que igualmente preocupava Aristóteles.

Em tal contexto, a contraposição engendrada por Rousseau entre as desigualdades naturais e convencionais visam minimizar as primeiras, enquanto independentes da ação humana, e maximizar as segundas enquanto voluntárias e promovidas por uma sociedade viciosa.

Entretanto, a relação exposta por Rousseau entre desigualdades naturais e enfermidades naturais pode ter sido por ele extraída não do estado de natureza, o paraíso do homem selvagem, mas sim da sociedade moderna sem que o seu crítico tenha se dado conta.

Admitindo-se outra hipótese, ainda que no estado de natureza o selvagem infante, idoso ou doente de regra estava em condição de inferioridade, no que diz respeito à força física, diante do selvagem adulto livre de qualquer abalo em sua saúde, na modernidade o critério e o fim da comparação entre os homens sofreram modificação substancial.

Considere-se ilustrativamente que a Lei dos Pobres Inglesa de 1834 reconhecia como pobres/incapazes para o trabalho as crianças, os doentes, os insanos, os defeituosos e os idosos enfermos¹⁵. Aceitando-se a relação do pensador francês entre desigualdades e enfermidades naturais, impõe-se, por consequência lógica, aceitar que a pobreza resulta de enfermidades e, igualmente por via de consequência, que a causa da pobreza, ao menos em grande medida, é de caráter natural e não social.

É bastante provável que Rousseau não concordaria com tais consequências. Contudo, percebe-se a força da argumentação empregada para justificar problemas sociais por meio de sua associação a causas naturais estranhas e independentes da atuação dos seres humanos e das relações próprias de uma determinada forma de organização social. Isso sucedeu com a qualificação de “doentes” conferida às pessoas que foram excluídas do mercado de trabalho a partir de uma valoração de viés estritamente econômico, nos termos da mencionada lei inglesa.

Retornando ao pensamento de Aristóteles cabe destacar que a sua perspectiva da isonomia converteu-se em lugar comum, em um *topos* relevante legado da antiguidade clássica que resistiu até o presente, na filosofia e nas ciências sociais em geral.

Um exemplo do seu manejo contemporâneo pode ser percebido no projeto cosmopolita de direitos humanos sugerido por Boaventura de Sousa Santos para uma globalização contra-hegemônica. Tal projeto seria orientado por uma hermenêutica diatópica voltada ao reconhecimento de pontos de aproximação e de diferenciação entre as culturas.

Na síntese dialética promovida pela hermenêutica diatópica emancipadora seriam distinguidos os elementos particulares comuns daqueles componentes culturais exclusivos de cada cultura. O encontro multicultural articularia ao mesmo tempo similitudes e distinções através da consideração de dois “imperativos interculturais”.

Basta aqui averbar o imperativo intercultural – designação provavelmente empregada pelo autor em homenagem à tradição liberal ocidental – que representa uma aplicação específica do *topos* aristotélico, a saber: “[...] as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a

¹⁵ Em um estudo jurídico crítico em torno da justiça, expressamente comprometido com uma ótica dos dominados, Roberto A. R. de Aguiar busca caracterizar um processo de estratificação e reificação dos corpos infantis, velhos, dos adultos, dos que se diferenciam na forma ou no comportamento de um padrão de normalidade supostamente neutro, dentre outros corpos estigmatizados. Conforme o autor, tal processo se orienta pela lógica da produção capitalista moderna que valora os corpos humanos tendo por critério a utilidade/inutilidade laboral. *In*: AGUIAR, Roberto A. R. de. *O que é justiça*: uma abordagem dialética. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1993. p. 94-104.

O topos aristotélico da isonomia e o tratamento jurídico conferido às pessoas com deficiência

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de

diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.”¹⁶

No que interessa de modo mais imediato à teoria e à prática do direito é preciso ter em conta que, diferentemente do que se dava na pólis, tem-se agora o reconhecimento da igualdade de todos perante a lei (igualdade formal) e a universalização do status da cidadania.

O primeiro é um marco do liberalismo jurídico, enquanto o segundo representa um dos frutos da história inconclusa das lutas pela emancipação da humanidade por todo o globo. Ainda que relevantes, tais mudanças ao invés de reduzirem, vêm exigindo dos cientistas e dos operadores do direito a consideração de novas e múltiplas facetas por meio das quais se apresentam as desigualdades sociais e suas consequências¹⁷.

Os problemas atuais parecem sugerir a necessidade e a importância de uma (re)consideração das proposições aristotélicas. A ênfase que vem sendo conferida aos princípios ou postulados da isonomia, da razoabilidade – compreensiva da equidade – e da proporcionalidade pode ser percebida como evidenciadora de uma tendência neste sentido¹⁸.

Sob outro ângulo, é certo que não se pode falar em um atual consenso em torno de um fim único estruturante do Estado, como se dava na pólis aristotélica, nem menos ainda quanto a um thelos incontroverso para uma comunidade global. Todavia, é bastante influente entre os juristas a assertiva que aponta uma reaproximação do direito com a moral a partir da incorporação aos textos legais de um catálogo não hierarquizável de valores e/ou fins¹⁹.

Ainda que se questione a relevância, o caráter e o potencial de tal (re)aproximação, é provável que se viabilize por tal caminho um reencontro com o filósofo de Estagira. Obviamente, a avaliação do sucesso ou insucesso da empreitada deverá ter por base senão uma hierarquização, ao menos o estabelecimento de uma precedência entre os valores e/ou fins.

Em obra clássica da literatura jurídica brasileira, o topos aristotélico da isonomia é qualificado como ponto de partida para a fixação de critérios que assegurem na práxis jurídica a efetiva observância da isonomia enquanto aspiração ou ideal a ser alcançado²⁰.

Conforme assenta Celso Antônio Bandeira de Melo, a partir de inequívoca inspiração aristotélica, a discriminação de pessoas, coisas ou situações e o correlato tratamento diferenciado devem ter por fundamento uma razão valiosa do bem público. Essa razão deve se encontrar prevista em lei e manter relação de conformidade com o sistema constitucional, sob pena de afronta à cláusula geral da isonomia. Assim, o tratamento diferenciado deve encontrar suporte e promover interesses, objetivos, fins ou valores constitucionais²¹.

Nos estudos jurídicos brasileiros que enfrentam a temática da deficiência/pessoas com deficiência, a mencionada obra costuma ser referenciada quando se trata de justificar as normas jurídicas e políticas públicas que buscam promover a inclusão social, em sentido amplo, da

¹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Rev. Crítica de Ciências Sociais*, nº 48, jun. 1997, p. 30. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF Acesso em: 11 jun. 2019.

¹⁷ Isso teria ocorrido porque, segundo Adilson José Moreira “[...]. A homogeneização do corpo social pretendida pelo liberalismo não pode promover a inclusão social de todos os grupos sociais, o que requer a criação de meios para a promoção da integração de certos grupos para que eles possam ter uma vida digna.” *In*: MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Belo Horizonte-MG: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 65.

¹⁸ Cf. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15. ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 47, 54, 55, 192-219.

¹⁹ Cf. OLIVEIRA NETO, 2016, p. 141 e ss.

²⁰ MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

²¹ *Ibid.*, p. 17, 18, 21, 29,41, 42.

O *topos* aristotélico da isonomia e o tratamento jurídico conferido às pessoas com deficiência

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de

coletividade com deficiência por meio de tratamento diferenciado em favor dos que integram esse específico contingente social²².

É relevante esclarecer que a sobredita obra de referência em tema de isonomia na literatura jurídica nacional não abordava a questão do tratamento jurídico diferenciado com relação às pessoas com deficiência. Todavia como o *topos* da isonomia formulado por Aristóteles, ponto de partida da análise desenvolvida na obra, permite a compreensão e justificação de tal tratamento distinto em favor da promoção da inclusão social da coletividade com deficiência o estudo clássico converteu-se em referência.

O tratamento jurídico diferenciado instituído com o objetivo de favorecer segmentos sociais vulneráveis, ou seja, contingentes sociais discriminados negativamente e por isso excluídos ou tratados de maneira desvantajosa nas múltiplas esferas do convívio social, quando comparado com o tratamento jurídico e social destinados às demais pessoas, atualmente é identificado por meio da expressão “discriminação positiva”²³.

Assim como ocorre com a aplicação do *topos* da isonomia, o manejo da estratégia da discriminação positiva implica a superação da igualdade formal, na medida em que nos dois casos o tratamento distinto tem por critério as condições sociais concretas dos cidadãos, enquanto que sob o ângulo da igualdade formal as pessoas são consideradas em termos abstratos e, em consequência, divorciadas do contexto social que as envolvem²⁴.

Em tal ordem de ideias, a igualdade formal limita-se a proclamar que os indivíduos, abstratamente considerados, estão em condição de simetria perante a lei. Tal proclamação é de suma importância nos conflitos que se instauram entre indivíduos ou entre esses e o Estado. Por outro lado, significa muito pouco quando a questão se refere a necessária consideração de desigualdades estruturais que extremam incluídos e excluídos no contexto social.

No que diz respeito especificamente à coletividade com deficiência, o manuseio da estratégia da discriminação positiva possibilita a instituição de um programa de proteção jurídica especial que estipula a adoção de medidas diferenciadas que permitam compensar as concretas desvantagens políticas, econômicas, sociais e culturais enfrentadas pelo segmento negativamente

²² Cf. GUGEL, op. cit., p. 15-24. SILVA, Roberta Cruz. Quem são os iguais e quem são os desiguais? Um estudo sobre os aspectos controversos relativos ao acesso das pessoas com deficiência a cargos e empregos públicos. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão; NEWTON, Paulla Christianne da Costa (coords.). *Cidadania plural e diversidade: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças*. São Paulo: Verbatim, 2012. p. 233-246; FARIA, Danielle de Oliveira Cabral. A inclusão social da pessoa com deficiência na Constituição brasileira de 1988. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SANTOS, Murilo Angeli Dias dos (orgs.). *Estudos contemporâneos de hermenêutica*. Birigui-SP: Boreal, 2012, p. 119-131; ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas com deficiência*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2011; MARQUES, Christiani. Discriminação no emprego. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (coord.). *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 105-132.

²³ De acordo com Adilson José Moreira, “A *discriminação positiva* pode ser distinguida da discriminação negativa porque ela cria uma vantagem temporária ou permanente para membros de um determinado grupo que possuem uma história de desvantagem ou que estão em uma situação de vulnerabilidade. Procura-se atingir um objetivo legalmente e moralmente justificado que é a melhoria de condições de vida de grupos sociais. Assim, a discriminação positiva tem a finalidade de reverter os processos de marginalização que promovem a estratificação social ao longo de várias gerações ou então proteger certas classes de pessoas que possuem ou estão em uma condição específica.” In: MOREIRA, 2017, p. 31.

²⁴ Por implicar necessariamente na superação da igualdade formal, a discriminação positiva geralmente é alvo de objeções formuladas pela grande maioria dos que se inspiram no pensamento liberal. Isso ocorre porque os que assim pensam sempre consideram insuficientes as justificações apresentadas no estabelecimento de normas jurídicas e políticas públicas voltadas a redução de desigualdades sociais por intermédio de tratamento diferenciado em favor de grupos socialmente vulneráveis. Sobre tal exigência de justificação como demanda própria do individualismo liberal veja-se MACINTYRE, 2008, p. 370.

O *topos* aristotélico da isonomia e o tratamento jurídico conferido às pessoas com deficiência

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de

discriminado no convívio social. Em outras palavras, por intermédio da discriminação positiva deve ser alcançado o virtuoso equilíbrio social includente que somente se instaura com o afastamento do excessivo, e por isso vicioso, desequilíbrio excludente.

Por isso, é preciso esclarecer que os que integram o segmento social com deficiência dispõem de duas formas de proteção jurídica. Na primeira delas, quando são tomados como representantes da espécie humana, são titulares dos direitos conferidos a todos e a cada um dos membros da família humana. Na segunda, que é instituída tendo por critério o pertencimento a um segmento social vulnerável, são titulares dos direitos que constituem um programa jurídico de proteção especial²⁵.

REFERÊNCIAS:

AGUIAR, Roberto A. R. de. **O que é justiça**: uma abordagem dialética. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1993

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2011

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômacos**. Tradução: Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

ARISTÓTELES. **Órganon**: categorias, da interpretação, analíticos anteriores, analíticos posteriores, tópicos, refutações sofisticas. Tradução, textos adicionais e notas: Edson Bini. Bauru-SP: EDIPRO, 2005.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014

FARIA, Danielle de Oliveira Cabral. A inclusão social da pessoa com deficiência na Constituição brasileira de 1988. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SANTOS, Murilo Angeli Dias dos (orgs.). **Estudos contemporâneos de hermenêutica**. Birigui-SP: Boreal, 2012

GUGEL, Maria Aparecida. Discriminação positiva. **Rev MPT**, Brasília, v. 10, n. 19, mar. 2000. p. 15-24. Disponível em: www.anpt.org/attachments/article/2731/Revista%20MPT%20-%20Edição%2019.pdf Acesso: 06 maio 2019.

MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude**. Tradução: Jussara Simões. São Paulo: EDUSC, 2001

²⁵ Sobre esse desdobramento, remeto o leitor para minha tese doutoral, publicada, conf. n. 1.

O *topos* aristotélico da isonomia e o tratamento jurídico conferido às pessoas com deficiência

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de

MACINTYRE, Alasdair. **Justiça de quem? Qual racionalidade?** Tradução: Marcelo Pimenta Marques. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008

MARQUES, Christiani. “Discriminação no emprego”. *In*: ARAUJO, Luiz Alberto David (coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte-MG: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio. **Deficiência e direitos das pessoas com deficiência**: tópica jurídica e convívio antinômico entre os pontos de vista biomédico e biopsicossocial. Curitiba: Juruá, 2022

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio. “Aspectos constitucionais da relação Estado/terceiro setor e a garantia do direito das pessoas com deficiência à educação” *In*: **RIL** [online], v. 53, n. 211, p. 167-197, jul./set. 2016. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p167

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio. “A fundamentação racional das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito na teoria alexyana da argumentação jurídica: uma contribuição para o acatamento dos ditames da segurança jurídica e da justiça”. *In*: SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa; BEÇAK, Rubens; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. (Coords.). **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS - Hermenêutica Jurídica**. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, 2015, p. 48-65. Disponível em:
<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/5911f6p7/dtkEO317cRd5MwvT.pdf>. Acesso: 1º abr. 2016.

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio. **O direito (das pessoas com deficiência) à educação e o (des)emprego da perspectiva desenvolvimentista no Supremo Tribunal Federal**: uma investigação orientada pelas regras alexyanas de justificação racional das decisões jurídicas. 2016. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**: precedido de discurso sobre as ciências e as artes. Cronol. e Introd.: Jacques Roger. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “Por uma concepção multicultural de direitos humanos” **Rev. Crítica de Ciências Sociais**, nº 48, jun. 1997, p. 30. Disponível em:
http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF Acesso em: 11 jun. 2019.

SILVA, Roberta Cruz. “Quem são os iguais e quem são os desiguais? um estudo sobre o aspectos controvertidos relativos ao acesso das pessoas com deficiência a cargos e empregos públicos”. *In*:

O *topos* aristotélico da isonomia e o tratamento jurídico conferido às pessoas com deficiência
OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão; NEWTON, Paulla Christianne da Costa (coords.). **Cidadania plural e diversidade**: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças. São Paulo: Verbatim, 2011.